

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA EM CONTRATO DE BEM MOVEL.

Murillo Gonçalves, BENTO

RESUMO: Direito das Obrigações, e a Obrigação de Dar coisa certa (bem móvel).

Palavras-chave: Direito das Obrigações. Dar coisa certa. Relação Jurídica. Contrato compra e venda.

1. INTRODUÇÃO

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Para saber o que é Direito das Obrigações, primeiro temos que ter noção de o que é Direito.

Direito: são regras de conduta para se viver em sociedade.

O que não tem relevância para o Direito, não precisamos estudar. Por exemplo: quando “A” joga um giz para cima e o giz cai no chão não existe nenhuma relevância jurídica. No entanto se “A” pegar o giz, jogar no olho de “B” e cegá-lo, haverá relevância jurídica, porque o Direito tem uma previsão para essa conduta, ou seja, essa conduta é juridicamente relevante.

Fato Jurídico: algo que tem relevância para o Direito. Portanto jogar um giz no olho de alguém é um fato jurídico, com isso jogar um giz para cima não é um fato jurídico; o primeiro vai gerar direito para uma pessoa, e quando gera direito de um lado, gera obrigação do outro lado.

Portanto, somente vamos nos preocupar com fatos que tenham repercussão jurídica e que esse direito gere do outro lado obrigações.

Obrigação: dever de fazer ou não fazer. Para o nosso estudo só vai interessar obrigações que decorram do Direito (obrigações jurídicas).

Só é possível falar em obrigação se houver um sujeito “credor”, um “devedor”, um “vínculo jurídico” e uma “prestação”; quando estamos diante desses quatro elementos, estamos diante de uma obrigação.

Portanto, obrigação nada mais é que o vínculo jurídico que determina que o devedor deva cumprir uma prestação em favor do credor. Aqui estão presentes todos os elementos da obrigação

1.1. Elementos da Obrigação

🌀 **Elementos da Obrigação:** credor, devedor, vínculo jurídico e prestação.

Em relação ao elemento subjetivo podemos ter **credor** e **devedor** que podem ser: capaz, relativamente capaz, incapaz, pessoa física, pessoa jurídica, sociedade de fato (pessoa jurídica que não adquire registro). O credor e o devedor devem também ser “determinado” ou “determinável”, não pode existir um credor ou devedor indeterminável. Não pode existir um credor indeterminado.

Obs.: temos que relembrar da “capacidade de fato” (prerrogativa de exercer por si só os atos da vida civil) e da “capacidade de direito” (capacidade de ser titular do direito, todos os que têm personalidade jurídica a tem), pois todo mundo nasce com aptidão de ser titular de direitos e obrigações.

O **vínculo jurídico** é mais difícil de ser visualizado porque ele é abstrato. Ocorre vínculo jurídico quando no Código está previsto que a conduta praticada por “A” faz com que ele se torne um credor ou um devedor. A doutrina diz que o vínculo jurídico tem dois momentos: “dever” e “responsabilidade”.

Todo vínculo jurídico parte de uma ordem do direito; todas as pessoas têm direito no âmbito penal, por exemplo, “B” tem o direito de não ser lesionado, ele é credor desse direito, então todos tem que respeitar esse direito; se alguém não cumprir esse dever será responsabilizado pelo Estado. No âmbito civil é a mesma coisa, por exemplo, “A” comprou um estojo de “B” e não pagou, ele tinha o dever de pagar, pois o Código Civil estabelece que aquele que compra tem o dever de pagar. Se “A” não pagar o que pode acontecer? “B” pode entrar com uma ação chamando o

Estado, e “A” irá responder com o patrimônio dele, o juiz irá mandar penhorar o patrimônio e leiloar os bens de “B” para pagar as dívidas.

Vínculo jurídico é o surgimento de um dever que caso não seja cumprido haverá responsabilidade. Quando dizemos que duas pessoas estão submetidas a um vínculo jurídico, quer dizer que uma delas tem um dever a ser cumprido e caso não cumpra esse dever ela poderá ser responsabilizada.

No entanto existe dever sem responsabilidades e responsabilidade sem dever, como é o caso do fiador e da obrigação prescrita.

O que pode ser objeto de uma relação obrigacional patrimonial do Direito Civil? O objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, todo negócio jurídico precisa desse tipo de objeto. A obrigação nada mais é do que um negócio jurídico, portanto seu objeto segue as mesmas regras, portanto para que uma obrigação seja válida seu objeto precisa ser lícito, possível, determinado ou determinável.

A **prestação** pode ser sintetizada em três condutas humanas: dar, fazer e não fazer, ou seja, sempre que houver um dever, um credor e uma prestação de natureza patrimonial, para cumprir essa obrigação o devedor sempre vai ter que dar alguma coisa, ou a obrigação vai ser de fazer alguma coisa, ou a obrigação vai ser de não fazer alguma coisa; só existem essas três condutas possíveis, juridicamente relevantes previstas pelo Código Civil. Para indicar quem é o credor e quem é o devedor é necessário verificar qual é a obrigação a ser cumprida, e vamos perceber que essa obrigação vai ser de dar, de fazer ou não fazer.

1.2. Fontes geradoras de Obrigações

Fontes geradoras de Obrigações

Quando surge uma obrigação? Se surgir uma obrigação do outro lado vai surgir um direito; portanto se existir a possibilidade de alguém entrar na justiça para exigir algo de certa pessoa, é porque estamos diante de uma obrigação.

Contrato: “A” contrata “B” para construir uma casa, isso vai gerar alguma obrigação? Sim. O que “A” fez que gerou essa obrigação? Um contrato. Um contrato gera obrigação, pois ele nada mais é que uma série de obrigações.

Declaração Unilateral de Vontade: por exemplo, cheque.

Atos Ilícitos: quem causa o dano a outrem, gera o direito dessa pessoa entrar na justiça para que ela seja indenizada. O que gerou o direito a essa indenização foi o fato de um indivíduo ter praticado um ato ilícito. O Código Civil (semelhante ao Código Penal) diz que qualquer pessoa que causar dano a outrem será obrigado a indenizar. Esse é um direito que assiste a toda a sociedade, quem descumpre esse dever gera uma responsabilidade.

Lei: por exemplo, nós pagamos IPVA porque está na lei.

A doutrina diz que na verdade só existe uma grande fonte geradora de obrigação que é a lei, porque o contrato, a declaração unilateral e o ato ilícito só geram obrigação porque a lei assim estipula.

2. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

Coisa certa é uma coisa individualizada, é algo insubstituível, específico exceto se o credor concordar.

O legislador fez uma distinção na expressão “dar”, ele diferenciou dar na modalidade “entregar” e “restituir” (devolver). A diferença entre ambas é que na restituição a coisa pertence ao credor e o devedor tem que devolver; na entrega a coisa pertence ao devedor e ele tem que entregar ao credor.

A obrigação específica que vamos estudar está presente no art. 233, é a obrigação de dar coisa certa. Primeiramente precisamos saber o que significa a expressão “certa”. Coisa certa é algo específico.

O legislador fez uma distinção em relação à conduta de dar; ele diferenciou a conduta dar na modalidade “entregar” e “restituir”.

- ★ **Restituir**: é sinônimo de devolver, portanto quando falamos em Obrigação de Restituição o devedor não é o dono da coisa, o dono da coisa é o credor.
- ★ **Entregar**: a Obrigação de Entregar o dono do objeto é o devedor.

2.1 Restituir coisa certa

O critério de diferenciação é que na “restituir” o devedor não é o dono da coisa, o dono da coisa é o credor; o devedor apenas vai devolver para o dono, vai restituir

2.2 Entregar coisa certa

O art. 234 começa a trabalhar com a modalidade entregar.

Art. 234. *Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.*

(A COISA PERECE PARA O DONO, ou seja, o prejuízo sempre é do dono)

ENTREGA – o dono da coisa é o devedor.

Perecimento (art. 234)	{ Sem Culpa = resolve a obrigação. Com Culpa = equivalente + perdas e danos.
Deterioração (art.	{ Sem Culpa = abate ou resolve a obrigação. Com Culpa (art. 236) = fica a critério do credor.

Na “entregar” o dono do objeto na verdade é o devedor, ele só deixa de ser quando ele cumpre a obrigação de entrega para o credor.

O que pode ser objeto da obrigação de dar coisa certa? Bem móvel, bem imóvel, dá para existir uma restrição em relação a dar coisa certa, desde que individualizada, pode ser objeto desta obrigação.

Se for coisa certa não admite substituição, por exemplo, se eu compro um Fusca 67, e o cara quer me entregar um Camaro, eu posso dizer que não quero, e

ele vai ter que cumprir a obrigação; não adiante entregar algo muito mais valioso se a obrigação é coisa certa, individualizada, ou seja, não admite substituição, salvo concordância do credor.

Enquanto não ocorra a tradição da coisa certa, o credor não é proprietário de nada, ele tem apenas um direito obrigacional, ele é detentor de um direito obrigacional. A obrigação de dar coisa certa não tem poder de transformar o credor em proprietário da coisa, isso só acontece com o cumprimento da obrigação, mediante a tradição.

Portanto a obrigação de dar coisa certa não tem o poder de transformar o credor em proprietário da coisa, isso só acontece com o cumprimento da tradição. Bens móveis a tradição é a própria entrega da coisa. Com bens imóveis a tradição se dá por registro do contrato ou escritura pública na matrícula do imóvel.

Então a obrigação de dar coisa certa é cumprida mediante a tradição; coisa móvel transferência da posse, imóvel registro do contrato de transferência na matrícula do imóvel.

3. Contrato de compra e venda de um bem móvel (automóvel)

As partes convencionam o bem a ser adquirido, com a escolha específica do futuro credor, havendo a concentração ficta o bem passa a ser coisa certa, e assim so havendo o cumprimento da obrigação através da entrega do bem e da tradição. Quando houver ocorrido todo o processo o credor devesse procurar o órgão competente para a regularização do mesmo. Não havendo todo o processo específico o bem será apenas uma mera expectativa de compra. Ocorrendo uma das duas modalidades acima (Restituir ou Entrega) a compra fica suspensa até o cumprimento da obrigação, sempre atento sobre o objeto (bem) na qual as vezes poderá ocorrer o perecimento ou a deterioração. Qual é a diferença entre perecimento e deterioração? Perecimento é a perda total (perecer é perder), não tem mais como aceitar ou aproveitar o objeto; é a morte do touro, por exemplo. A deterioração é a perda parcial, é o estrago, por exemplo, o carro que você bate e

amassa o capô e o pára-choque, mas não houve perecimento, houve uma deterioração do objeto, ainda é possível entregar o objeto. Lembrando que o acessório segue o principal.

No Código Civil, como nos demais códigos, existem regras de ordem pública, regras cogentes, a respeito dessas regras nós não podemos deliberar nada, tem que seguir o que está escrito. As regras de ordem pública não admitem transação, tem que se cumprir aquilo que está na lei, são as regras obrigatórias. Enquanto outras são as normas que chamamos de normas dispositivas, nestas o legislador simplesmente dá uma sugestão, essa sugestão somente será aplicada se no caso concreto não existir regras estabelecidas entre as partes.

Art. 236. *Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou outro caso, indenização das perdas e danos.*

Deterioração é difere de perecimento, porque perecimento é perda total, deterioração é “perda parcial”.

Art. 235. *Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.*

RESTITUIÇÃO – o dono da coisa é o credor.

Perecimento	{	Sem Culpa = equivalente + perdas e danos.
	{	Com Culpa = resolve a obrigação.
Deterioração	{	Sem Culpa =
	{	Com Culpa = equivalente + perdas e danos.

3.1 Do melhoramento

O legislador trata do que chamamos de melhoramentos. Vamos tratar agora dessa situação, antes do cumprimento da obrigação o objeto sofre melhoramentos.

Art. 237. *Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.*

Parágrafo único. *Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.*

Esse artigo está falando da obrigação de entregar, de novo vamos ter dois tratamentos: a questão dos melhoramentos na obrigação de entregar e depois na de restituir; agora o art. 237 é só para a obrigação de entregar.

Para evitar as “fraudes/golpes” a doutrina diz que ela defende a idéia de que somente as benfeitorias necessárias ou até as úteis, dependendo de cada caso, é que possibilitam a indenização.

- *Benfeitoria necessária:* é aquela que é necessário que se faça, senão vai causar algum prejuízo a essência da coisa.
- *Benfeitoria útil:* ela não é imprescindível, não é necessária, mas aumenta a utilidade do bem.

Portanto não é qualquer tipo de melhoramento que vai dar ensejo a um pedido de aumento do preço.

No caso da obrigação de restituir é um pouquinho diferente.

Art. 241. *Se no caso do art.238, sobrevier melhoramentos ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.*

O melhoramento na obrigação de entregar a solução do legislador é simplória, na obrigação de entregar a coisa melhora para o dono, se o dono melhorou a coisa ele tem o direito de ser ressarcido, ressalvado se agiu com má-fé.

Já o melhoramento na obrigação de restituir é preciso saber se para o melhoramento o devedor contribuiu, seja com trabalho, seja com dispêndio, se ele

teve algum gasto para aquele melhoramento. O art. 241 trata da hipótese em que não houve gasto, nem dispêndio;

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

4. CONCLUSÃO

Como conclusão, pode-se dizer que, o legislador trouxe muita inovação para as obrigações, sendo elas divididas e estudadas separadamente, onde encontramos para os litígios uma melhor solução.

Assim, através dos artigos acima referidos podemos ter por base que os Direitos de Obrigações são extensos e fáceis de interpretar, podendo a todos acioná los .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_das_obriga%C3%A7%C3%B5es

<HTTP://www.novodireitocivil.com.br>

Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Ed. Saraiva (<WWW.editorajuspodivm.com.br> e <WWW.saraivajur.com.br>).

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3044/Direito-das-obrigacoes-conceito>.